



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	

1. <input type="radio"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

**EMENDA Nº.****- CN**

**Art. 1º** Adicione-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo 11-A, com a redação que segue:

*“Art. 11-A Os Municípios terão suspensas as exigibilidades das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 – inclusive aquelas relativas à gratificação natalina –, sendo essas posteriormente incluídas no parcelamento de que trata esta Medida Provisória.*

*Parágrafo Único. Os Municípios que não aderirem ao parcelamento promovido por esta Medida Provisória pagarão, a partir de fevereiro de 2013, o valor referente à contribuição de que trata o caput deste artigo, atualizada pela SELIC, em dez parcelas mensais, em desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresenta-se esta emenda com o objetivo de amenizar o forte impacto do pagamento de gratificações natalinas – para além da folha mensal – sobre a capacidade de pagamento dos atuais gestores municipais, que se fará



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	

1. <input type="radio"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<b>EMENDA Nº.</b>	<b>- CN</b>
<p><b>Art. 1º</b> Adicione-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo 10-A, com a redação que segue:</p> <p><i>“Art. 10-A O Poder Executivo fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Sociais decorrentes, entre outros, de:</i></p> <p><i>I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;</i></p> <p><i>II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1–Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;</i></p> <p><i>III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;</i></p> <p><i>IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória até então incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, especialmente o terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.</i></p>	





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<b>EMENDA Nº.</b>	<b>- CN</b>
<p><b>Art. 1º</b> O <i>caput</i> do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.”</i></p> <p>(NR)</p> 	



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<b>EMENDA Nº. - CN</b>	
<p><b>Art. 1º</b> O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“§__ Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>I – seis meses para àqueles Municípios com até cinquenta mil habitantes, contados da data a que se refere o art. 8º.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>II – três meses para àqueles Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, contados da data a que se refere o art. 8º.” (NR)</i></p> <p><b>Art. 2º</b> O art. 5º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de carência.” (NR)</i></p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>É importante estabelecer prazos de carência referentes ao início do pagamento dos parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 589/2012. Tal intervalo é importante para fortalecer a capacidade de previsão dos agentes públicos locais quanto ao comprometimento dos recursos do FPM com os</p>	



ETIQUETA  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/11/2012, às 16:48  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

### EMENDA Nº. - CN

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que uma considerável parte da dívida previdenciária dos Municípios é constituída por multas, juros e encargos legais.

Ao longo dos anos a dívida dos Municípios deveria ser amortizada. Porém o que se nota é o crescimento da dívida de forma assustadora, impossibilitando que o ente quite seus débitos com a previdência geral. Em razão disso, o Governo Federal – ao editar medidas com o intuito de propor aos Municípios os parcelamento e reparcelamento de dívidas – oferece a redução de multas, juros e demais encargos legais.

Em 2009, com a publicação da Lei nº 11.960/2009, verificou-se a possibilidade de redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Assim, como a Medida Provisória nº 589/2012 trata de parcelamento referente ao mesmo tributo, sugere-se que a redução de multas e de juros seja concedida nos mesmos moldes previstos pela Lei nº 11.960/2009, de modo a dar maior fôlego aos Municípios brasileiros.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/11/2012 às 16:47  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>

Autor	nº do prontuário
<b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. modificativa	4. (X) Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	----------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<b>EMENDA Nº.</b>	<b>- CN</b>
<p><b>Art. 1º</b> O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p style="text-align: center;"><i>“§__ Os débitos referidos no caput poderão ser parcelados em:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”</i> (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A Medida Provisória nº 589/2012, em que pese ter trazido alívio aos Municípios inadimplentes, ainda carece de dispositivos capazes de propiciar um parcelamento eficaz, com regras claras definições viáveis.</p> <p>Por esta razão, após contínuas conversações com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento esta emenda, que visa aperfeiçoar as disposições normativas já previstas na Medida Provisória e minimizar as possibilidades de distorção em sua aplicação.</p> <p>O texto da Medida Provisória não estabelece a quantidade de</p>	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012, às 16:45  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012</b>
---

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b>
--

nº do prontuário
------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<b>EMENDA Nº.                    - CN</b>
<b>Art. 1º</b> O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
“§ ____ A Receita Federal deverá realizar a consolidação do parcelamento com a redução das multas, juros e encargos legais previstos neste artigo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do término do prazo estabelecido pelo art. 8º desta Lei.” (NR)
<b>JUSTIFICATIVA</b>
O acréscimo do parágrafo previsto pela emenda tem como objetivo determinar que a Receita Federal realize a consolidação dos débitos previdenciários em prazo pré-estabelecido. Tal determinação justifica-se graças ao fato da Receita Federal não conduzir com a devida celeridade a apuração daquilo que realmente é devido por cada Município. Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme o previsto pela Lei nº 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referentes a débitos que sequer são devidos.
Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa visando alterar a Medida Provisória nº 589/2012, na sincera expectativa de se contar com o apoio e o entendimento de Vossas Excelências.

<b>Brasília/DF, 20/11/2012</b>	 <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR</b> <b>PMDB/PB</b>
--------------------------------	---